



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005558/2007-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.291 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2017
Assunto IRPF
Recorrente ALCEU DOS SANTOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 144 a 149, em que foi exigido do recorrente o crédito tributário no valor de R\$ 187.312,54, consolidado em dezembro de 2007.

O Termo de Verificação Fiscal de fl. 150 a 167 relaciona os motivos que formaram a convicção da Autoridade Fiscal quanto à ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

Infração 001 - Ganhos de capital na alienação de bens e direitos (Omissão de ganhos capital na alienação de bens e direitos), fl. 152;

Infração 002 - Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, fl. 155.

Ciente do lançamento em 14/12/2007, conforme AR de fl. 169, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fl. 172 a 187, que deu origem ao Acórdão de fl. 230 a 238, em que Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC julgou:

a) PROCEDENTE o lançamento do IRPF referente ao ajuste anual, no valor de R\$ 33.718,36, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora; '

b) PROCEDENTE EM PARTE o lançamento do IRPF referente ao ganho de capital, mantendo-se o valor de RS 399,30, correspondente ao fato gerador ocorrido em DEZ/2002, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora;

c) IMPROCEDENTE o lançamento da multa de ofício qualificada.

Objetivando dar ciência ao contribuinte do resultado do julgamento em 1ª instância, foi exarada a intimação de fl. 245, a qual, aparentemente, teria sido devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 247), o que teria motivado a promoção da ciência pelo Edital de fl. 248, afixado em 18 de fevereiro de 2009.

Em 10 de junho de 2009, foi juntado aos autos o recurso voluntário, fl. 249/264.

Em fl. 266, consta Aviso de Recebimento de intimação encaminhada ao contribuinte em 13 de maio de 2009, recebida na mesma data.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, ressalto que o conjunto de elementos contidos nos autos não permite formar a convicção deste Relator quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto, em particular sua tempestividade.

Nota-se que o AR de fl. 247 foi digitalizado de modo a identificar apenas o remetente, mas não o destinatário, além de não ser possível a constatação da devolução da correspondência pelos Correios, o que não permite atestar a regularidade da ciência promovida pelo Edital de intimação nº 10/2009-Sarac/DRF/ITJ, fl. 248.

Assim, necessária a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo manifeste-se acerca validade da ciência promovida pelo citado edital, bem assim para que inclua nos autos o complemento do AR de fl. 247 (face que identifica o destinatário e a devolução pelos Correios).

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator